



**PROJETO DE LEI N. PL./0321.4/2022**

Inclui Parágrafo Único na redação do artigo 3º da Lei Estadual 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para vedar a obrigação do cumprimento de "quarentena" para recondução ao cargo de servidor temporário.

**Art. 1º.** O artigo 3º da Lei Estadual 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....  
.....

Parágrafo Único. A admissão de que trata esta Lei independe de cumprimento de período de afastamento mínimo das funções em caso de candidato aprovado que já tenha prestado serviços à Administração na condição de temporário, sendo vedado aos Municípios dispor em contrário, ressalvado o previsto no art. 452 do Decreto-Lei 5.452 de 1943." (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2022.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

Lido no expediente	
107º	Sessão de 18/10/22
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(10)	CONDIÇÃO
( )	SECRETÁRIO



## JUSTIFICATIVA

Prezados colegas, trago a Vossas Excelências proposição legislativa com visas a incluir na Lei Estadual 16.861/2015 previsão expressa de vedação ao cumprimento da popularmente chamada “quarentena” – como já acontece em alguns Municípios do nosso Estado.

A quarentena acontece em decorrência de previsão legal que vede a recondução de servidor temporário a cargo também temporário após o fim de seu contrato ou sua dispensa por fim de necessidade. Isto é: o servidor temporário encerra regularmente seu contrato, participa então de novo processo seletivo, é aprovado, e não pode assumir por estar sujeito a uma “quarentena” de afastamento do serviço público.

A previsão legal da quarentena tem base primária no Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, em seu artigo 452, *in verbis*:

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

No caso dos contratos de pessoal temporário realizados pelo Estado, costumeiramente não se considera o prazo de quarentena de seis meses, uma vez que se promove a contratação de temporários unicamente durante o período letivo, não se estendendo os contratos por períodos superiores a um ano.

No entanto, em âmbito municipal, muito se vê a contratação de servidores temporários por 12 meses, prorrogáveis por igual período, atingindo períodos de 2 anos de contratação, onde surge a necessidade de respeitar-se a quarentena de seis meses para que não reste configurada a existência de vínculo empregatício de prazo indeterminado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.



Nesse campo, analisando leis municipais, vê-se que, por vezes, existem disposições fixando quarentena de até 12 meses, prejudicando o candidato a mais do que o necessário para cumprir com os requisitos fixados pela Lei Trabalhista vigente.

Assim sendo, apresento o presente projeto de lei que visa, tão somente, incluir na legislação, expressamente, a ausência de necessidade de cumprimento de prazo de carência, exceto no caso do artigo 452 da CLT, isto é, pelo prazo de 6 meses, unicamente em casos de contratação de prazo determinado que atinjam o limite de 2 anos de efetivo vínculo contratual ativo com a Administração.

Por esses motivos, não vendo óbice ou consequências negativas passíveis de advir em decorrência da aprovação deste projeto, pugno aos pares pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2022.

**Dep. Jessé Lopes (PL/SC)**